

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.153/91-88

LADS

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.954

Recurso nr.: 82.075 - PIS-RECEITA OPERACIONAL - EXS. DE 1987 a 1990

Recorrente : VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

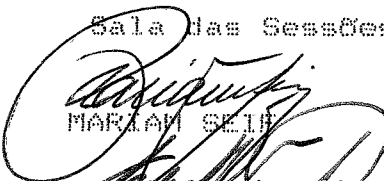
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresenta no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, pis/dedução.

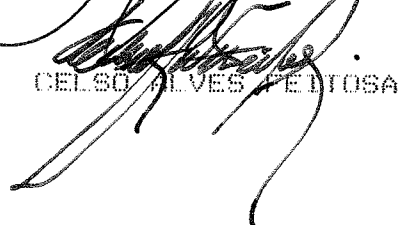
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Ac. 101-86.912, de 17/08/94; b) excluir da exigência valor que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%; e c) excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de Fev. a jul/91., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara e Mariani Seif, que mantinham o encargo da TRD.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

  
MARIANI SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES PEDROSA

- RELATOR

PROCESSO NR. 10240-002.153/91-88

Acórdão nr. 101-86.954

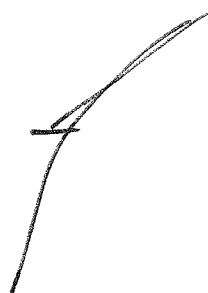
VISTO EM 13 JAN 1995

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.196

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.153/91-88

RECURSO NR.: 82.075

ACORDAO NR.: 101-86.954

RECORRENTE : VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Fis-Receita Operacional, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1987/90, verbis:

**\*\* DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL \*\***

Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional, tal como definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado.

--- ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração cópia da Folha de Continuação do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

**\*\* ENQUADRAMENTO LEGAL \*\***

- Art. 3, alínea (b) da Lei Complementar nr. 7/70, c/c parágrafo único do artigo 1, da Lei Complementar nr. 17/73.

- CORREÇÃO MONETÁRIA: Art. 15, parágrafo único do DL-1967/82, c/c o Art. 1, parágrafo único do DL-2052/83 e Arts. 1 e 12, parágrafo único do DL-2323/87 (Vide Demonstrativo de Acréscimos Legais).

- MULTA: Art. 4 do DL-2052/83, c/c o item III da Portaria MF 01/84, Art. 86, parágrafo 1, da Lei 7450/85 e Art. 11 do DL-2470/88 e Art. 2 do DL-2477/88 (Vide Demonstrativo de Acréscimos Letais, em anexo).



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.153/91-88

ACORDAO NR. 101-86.954

- JUROS DE MORA: Art. 1, inciso II do DL-2052/83 c/c o Art. 16 do DL-2323/87.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10240-002.162/91-79.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

O decidido no processo matriz abrange o decorrente.

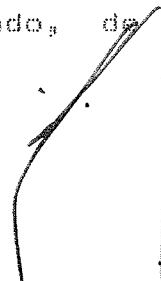
A ação fiscal da matéria litigiosa apurada no processo matriz foi considerada procedente. A decisão nele proferida aplica-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, o que importa na manutenção do lançamento decorrente.

III - CONCLUSÃO

TOMO CONHECIMENTO da impugnação por tempestiva, e, no MÉRITO, JULGO O LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE, para com base na competência atribuída no Decreto nr. 70.235/72, art. 25, inciso I, alínea "a", exigir o pagamento do FINSOCIAL FATURAMENTO no valor de Cr\$ 564.883,22, multa de ofício de Cr\$ 386.737,47, e demais encargos legais calculados à época do pagamento.

A fls. 25 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.153/91-88

ACORDAO NR. 101-86.954

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

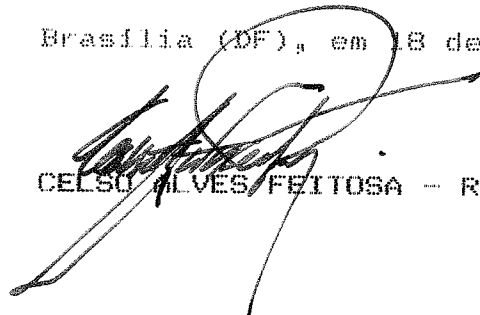
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-86.912.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se ajuste a presente ao decidido no processo-principal, inclusive a IR.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR